

Prefeitura Municipal de Borebi

RUA 12 DE OUTUBRO N.º 549 — FONE: (0142) 671161 — BOREBI — SÃO PAULO

C. G. C. N.º 54724802/0001-73

“TRABALHANDO PARA O POVO”

040

L E I N.º 011 / 93.

DISPÕE SOBRE PERMISSÃO PARA QUEIMA DE CANA DE AÇUCAR NO MUNICÍPIO DE BOREBI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS VACA, Prefeito do Município de Borebi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Borebi, em sessão 12 de Abril de 1.993, APROVOU e ele SANCIONA e -- PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica permitido o uso do fogo para a queima da cana-de-açúcar, sob forma controlada, em todo o território do município, para fins da colheita, na forma prevista na presente Lei.

§ único - A queima da cana de açúcar, na faixa de 1 (um) quilômetro do perímetro urbano da cidade de Borebi, somente será permitida no horário compreendido entre as 17,00 (dezesete) às 7,00 (sete) horas.

Artigo 2º - A permissão de que trata o artigo primeiro, fica -- condicionada a apresentação pelo interessado, ao Departamento competente do Município, até o dia 20 de Abril de cada ano, do cronograma mensal das queimadas controladas.

Artigo 3º - À vista do cronograma apresentado, o Município expedirá ALVARÁ autorizando o uso do fogo.

Artigo 4º - Para o uso do fogo na queima da cana de açúcar o interessado deverá, além de tomar todas as precauções necessárias:

Prefeitura Municipal de Borebi

RUA 12 DE OUTUBRO N.º 549 — FONE: (0142) 671161 — BOREBI — SÃO PAULO

C. G. C. N.º 54724802/0001-73

“TRABALHANDO PARA O POVO”

041

- I - notificar a Polícia Florestal e de Mananciais mais próxima e os confinantes da área, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;
 - II - executar aceiros, com largura mínima de 10 (dez) = metros, isolando:
 - a) divisas de propriedade;
 - b) todas as formas de vegetação de preservação permanente, localizada nas imediações;
 - c) parques e reservas de conservação ambiental;
 - d) faixas de domínio de estradas públicas.
 - III - executar aceiros ao longo das linhas de alta tensão em obediência as normas da CPFL;
 - IV - manter turmas de vigilância devidamente equipadas para o controle da propagação do fogo.
- Artigo 5º - A queima da cana de açúcar sem a autorização prévia prevista no artigo anterior, em local não constante do cronograma ou ainda em desacordo com as condições estabelecidas no artigo anterior, acarretará ao infrator, multa correspondente a duas Unidades Fiscais do Município por hectare e o dobro = na reincidência, sucessivamente.
- Artigo 6º - O interessado que sofrer mais de três multas, poderá ter sua autorização para queima de cana cassada ou negada no exercício seguinte.
- Artigo 7º - Independentemente do cumprimento ou não das exigências contidas na presente Lei, para a queima da cana, o interessado fica responsável pelos danos causados, ecológicos ou não, civil e criminalmente.
- Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, = revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Borebi

RUA 12 DE OUTUBRO N.º 549 — FONE: (0142) 671161 — BOREBI — SÃO PAULO

C. G. C. N.º 54724802/0001-73

“TRABALHANDO PARA O POVO”

042

Prefeitura do Município de Borebi, 14 de Abril de 1.993.

ANTONIO CARLOS VACA
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria dos Serviços Administrati-
vos em 14 de Abril de 1.993.

ALAYR ORIVALDO PASCHOARELLI